

JANEIRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2035 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135/2024 ----- PÁG. 1

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA - RECINE - ALTERAÇÕES - PRORROGAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.280/2024) ----- PÁG. 5

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025 ----- PÁG. 8

PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, PRODUÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESTINO DOS RESÍDUOS E DAS EMBALAGENS, REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGROTÓXICOS - PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - PRODUTOS TÉCNICOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.070/2024) ----- PÁG. 9

TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS - INSTITUIÇÃO - PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO - PROGRAMA MOVER - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.071/2024) ----- PÁG. 20

TURISMO - POLÍTICA NACIONAL - PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO - DISPOSIÇÃO - SANÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS QUE COMETEREM INFRAÇÕES ASSOCIADAS À FACILITAÇÃO DO TURISMO SEXUAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.073/2024) ----- PÁG. 23

FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 499/2024) ----- PÁG. 25

PROGRAMA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - PROGRAMA RTC - SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - STB - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS E O IMPOSTO SELETIVO - IS -DISPOSIÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 501/2024) ----- PÁG. 27

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 9/2024) ----- PÁG. 33

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 32/2024) ----- PÁG. 35

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 33/2024) ----- PÁG. 38

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135/2024**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 135/2024, altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise da Emenda Constitucional nº 135/2024 – Impactos Tributários, Trabalhistas, Previdenciários e Orçamentários.

1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 135/2024 introduz alterações nos artigos 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal, além de alterações ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este parecer visa esclarecer os impactos das mudanças nos âmbitos tributário, trabalhista, previdenciário e fiscal, destacando as implicações para contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com foco nas obrigações principais e acessórias para regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

2. Alterações Principais e Suas Implicações**2.1 Artigo 37 – Parcelas de Caráter Indenizatório****Nova Redação:**

As parcelas de caráter indenizatório, expressamente previstas em lei ordinária de caráter nacional, não serão computadas para fins de limites remuneratórios aplicáveis a agentes públicos. Impactos Práticos:

Aguarda-se regulamentação por lei ordinária para especificação das parcelas de caráter indenizatório.

Potencial aumento da margem de remuneração líquida dos agentes públicos.

Implicações fiscais limitadas à alocação orçamentária para despesas com pessoal, conforme regulado por leis orçamentárias anuais. 2.2 Artigo 163 – Incentivos e Benefícios Tributários

Nova Redação:

Incluída a competência para regulamentar condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios tributários. Impactos Práticos:

Possibilidade de maior controle na criação de regimes especiais de tributação, influenciando empresas nos regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

As empresas devem revisar planejamentos tributários, dado o possível impacto na concessão de isenções ou reduções fiscais.

2.3 Artigo 165 – Redução de Subsídios e Benefícios Nova Redação:

Autoriza o Poder Executivo a limitar despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros na elaboração e execução das leis orçamentárias.

Impactos Práticos:

Redução de subsídios pode afetar setores econômicos beneficiados, como agricultura e indústrias intensivas em capital.

Exigência de análise sobre impactos fiscais de políticas públicas.

2.4 Artigo 212-A – Educação em Tempo Integral**Nova Redação:**

Institui destinação obrigatória de recursos para matrículas em tempo integral na educação básica pública a partir de 2026. Impactos Práticos:

Estados, DF e Municípios devem alocar no mínimo 4% dos recursos do Fundeb para educação em tempo integral.

Alterações orçamentárias necessárias para adequação a partir do exercício de 2026.

2.5 Artigo 239 – Benefício do PIS/PASEP Nova Redação:

Garantido um salário mínimo anual aos empregados que percebem remuneração mensal de até duas vezes o salário mínimo. Impactos Práticos:

Atualizações no cálculo de elegibilidade ao benefício, considerando o novo índice de 1,5 vezes o salário mínimo.

Aumento de custos para empregadores, especialmente em setores de mão de obra intensiva.

3. Alterações no ADCT

Artigo Alteração Impacto Prático Art. 76

Desvinculação de 30% da arrecadação da União sobre contribuições sociais até 2032.

Redução de recursos disponíveis para setores vinculados, como previdência e saúde.

Art. 138

Proíbe criação de novas vinculações de receitas que resultem em aumento de despesas acima do limite previsto.

Maior controle sobre vinculação de receitas. Limitação à criação de novos benefícios fiscais.

4. Tabela Didática – Impactos nos Regimes Tributários Regime Impacto Tributário Direto Obrigações Acessórias Impactadas

Simple Nacional Possível revisão de benefícios fiscais setoriais. Declaração Mensal do Simple Nacional (DASN).

Lucro Presumido

Potencial redução de incentivos fiscais concedidos anteriormente.

Escrituração Contábil Digital (ECD), DCTF.

Lucro Real Alterações podem impactar o cálculo de incentivos fiscais utilizados para reduzir base de IRPJ e CSLL. EFD Contribuições, EFD ICMS/IPI, DCTF.

5. Recomendações Práticas

1. Revisão de Planejamentos Tributários:

Empresas devem revisar seus planejamentos à luz das novas condições para incentivos fiscais e vinculações de receitas.

2. Adequação Contábil:

Contabilistas e consultores devem ajustar relatórios financeiros para considerar os impactos da Emenda nas obrigações acessórias.

3. Acompanhamento Legislativo: Monitorar a regulamentação do § 11 do art. 37, que definirá quais parcelas indenizatórias serão excluídas do limite remuneratório.

4. Educação em Tempo Integral:

Gestores públicos e privados devem planejar orçamentos considerando a obrigatoriedade de destinação de recursos para educação integral.

6. Fontes Consultadas

1. Constituição Federal (Consolidada em 2024).

2. Emenda Constitucional nº 135/2024.

3. Lei nº 12.351/2010 e Lei nº 12.858/2013.

4. Publicações do Conselho Federal de Contabilidade.

Este parecer busca fornecer uma análise técnica e prática das mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 135/2024, com orientações para atender às novas exigências e assegurar conformidade tributária, contábil e administrativa.

Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

....." (NR)

"Art. 163.

.....

IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

....." (NR)

"Art. 165.

.....

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito." (NR)

"Art. 212-A.

.....

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do *caput*, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo;

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

....." (NR)

"Art. 239.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.

§ 3º-A. O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º deste artigo não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

.....
 § 5º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013." (NR)

"Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022."

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, em 20 de dezembro de 2024.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Arthur Lira
 Presidente

Deputado Marcos Pereira
 1º Vice-Presidente

Deputado Sóstenes Cavalcante
 2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar
 1º Secretário

Deputada Maria do Rosário
 2º Secretária

Deputado Júlio César
 3º Secretário

Deputado Lucio Mosquini
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo
 1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha
 2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho
 1º Secretário

Senador Weverton
 2º Secretário

Senador Chico Rodrigues
 3º Secretário

Senador Styvenson Valentim
 4º Secretário

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 20.12.2024)

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA - RECINE - ALTERAÇÕES - PRORROGAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.280, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.280/2024, prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, constante da Lei nº 13.594/2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA MEDIDA PROVISÓRIA

1. Objetivo da norma

A MP em questão altera legislações anteriores relacionadas ao setor audiovisual, promovendo as seguintes prorrogações:

Instrumento Jurídico	Benefício Fiscal	Prazo Estendido
Lei nº 13.594/2018	Incentivos do Recine	Até 31/12/2029
MP nº 2.228-1/2001 (Art. 44)	Dedução do IR sobre aquisição de cotas dos FUNCINES	Até 31/12/2029
Lei nº 8.685/1993 (Art. 1º e 1º-A)	Dedução do IR sobre investimento e patrocínio à produção audiovisual	Até 31/12/2029

Limites Fixados:

- **R\$ 12 milhões:** Benefícios do Art. 1º e Art. 1º-A combinados.
- **R\$ 9 milhões:** Benefícios do Art. 3º e Art. 3º-A combinados.
- **R\$ 300 milhões:** Custos fiscais previstos para 2025.

2. Análise Técnica

2.1. Aspectos Tributários

2.1.1. Impactos no Lucro Real

- Empresas no regime de Lucro Real poderão deduzir do IRPJ valores destinados à aquisição de cotas FUNCINES e ao patrocínio/investimento em produções audiovisuais, dentro dos limites estabelecidos.

2.1.2. Impactos no Lucro Presumido

- Contribuintes nesse regime não poderão deduzir diretamente os valores destinados aos incentivos do IR devido, porém, podem utilizar estratégias contábeis para aproveitar os benefícios indiretamente, por meio de planejamento tributário.

2.1.3. Impactos no Simples Nacional

- Empresas optantes pelo Simples Nacional não têm direito às deduções diretas previstas na MP nº 1.280, devido à sistemática simplificada de apuração de tributos. Contudo, podem participar indiretamente como patrocinadoras e destacar esse envolvimento em suas estratégias de marketing.

2.2. Aspectos Previdenciários e Trabalhistas

1. **Obrigações Trabalhistas:** Contratos de trabalho envolvendo a produção audiovisual devem observar normas específicas (e.g., convenções coletivas do setor).
2. **Contribuições Previdenciárias:** Despesas com produção audiovisual podem gerar créditos de compensação previdenciária em determinados casos.

2.3. Obrigações Principal e Acessórias

Regime Tributário	Obrigação Principal (IR, CSLL)	Obrigações Acessórias
Simple Nacional	Apuração do DAS	Declaração Anual do Simple Nacional (DASN-Simei)
Lucro Presumido	IRPJ e CSLL trimestrais	ECF, ECD e DIRF
Lucro Real	IRPJ e CSLL mensais/trimestrais	ECD, ECF, PER/DCOMP

3. Orientações Práticas

3.1. Passos para Implementação Efetiva

1. **Mapeie os clientes** no setor audiovisual para identificar aqueles elegíveis para os benefícios.
2. Certifique-se de que os investimentos estejam **formalmente documentados** e aprovados pela Ancine, especialmente para projetos independentes.
3. **Fique atento aos prazos:** os incentivos são válidos somente até 2029, com custos limitados por ano.

3.2. Recomendações Técnicas

- **Gestão de Limites:** Utilize softwares para controle dos limites estabelecidos na legislação (e.g., R\$ 12 milhões para Art. 1º e 1º-A).
- **Eduque seus clientes:** Explique as vantagens econômicas de patrocinar obras audiovisuais sob o prisma de incentivos fiscais.

4. Fontes e Referências Utilizadas

- **Legislação:**
 - Medida Provisória nº 1.280/2024.
 - Lei nº 13.594/2018.
 - MP nº 2.228-1/2001.
 - Lei nº 8.685/1993.
- **Doutrina:** Livros de Direito Tributário (Hugo de Brito Machado).
- **Sites Consultados:**
 - Portal da Receita Federal (www.gov.br/receitafederal).
 - Agência Nacional do Cinema - Ancine (www.ancine.gov.br).

5. Conclusão

A MP nº 1.280/2024 apresenta uma oportunidade relevante para a indústria audiovisual e contribuintes do regime de **Lucro Real**, com implicações diretas no IR. A correta aplicação desses benefícios exige um entendimento detalhado da legislação e um planejamento estratégico tributário eficiente.

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....

§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o caput fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais." (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

....." (NR)

"Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

"Art. 4º

§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos art. 1º e art. 1º-A, somados, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos art. 3º e art. 3º-A, somados, é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

....." (NR)

Art. 4º Para o ano de 2025, os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no valor máximo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 5º A Agência Nacional do Cinema - Ancine acompanhará as metas e os objetivos dos benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória e estabelecerá indicadores para acompanhamento, observada a publicidade de suas avaliações.

Art. 6º Compete ao Ministério da Cultura monitorar e adequar a concessão dos benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória aos montantes previstos nos orçamentos em vigor.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Fernando Haddad

(DOU, 24.12.2024)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	42,11
	fevereiro	20,00	41,82
	março	20,00	41,48
	abril	20,00	41,20
	maio	20,00	40,96
	junho	20,00	40,75
	julho	20,00	40,56
	agosto	20,00	40,40
	setembro	20,00	40,24
	outubro	20,00	40,08
	novembro	20,00	39,93
	dezembro	20,00	39,77
2021	janeiro	20,00	39,62
	fevereiro	20,00	39,49
	março	20,00	39,29
	abril	20,00	39,08
	maio	20,00	38,81
	junho	20,00	38,50
	julho	20,00	38,14
	agosto	20,00	37,71
	setembro	20,00	37,27
	outubro	20,00	36,78
	novembro	20,00	36,19
	dezembro	20,00	35,42
2022	janeiro	20,00	34,69
	fevereiro	20,00	33,93
	março	20,00	33,00
	abril	20,00	32,17
	maio	20,00	31,14
	junho	20,00	30,12
	julho	20,00	29,09
	agosto	20,00	27,92
	setembro	20,00	26,85
	outubro	20,00	25,83
	novembro	20,00	24,81
	dezembro	20,00	23,69
2023	janeiro	20,00	22,57
	fevereiro	20,00	21,65
	março	20,00	20,48
	abril	20,00	19,56
	maio	20,00	18,44
	junho	20,00	17,37
	julho	20,00	16,30
	agosto	20,00	15,16
	setembro	20,00	14,19
	outubro	20,00	13,19
	novembro	20,00	12,27
	dezembro	20,00	11,38
2024	janeiro	20,00	10,41
	fevereiro	20,00	9,61
	março	20,00	8,78
	abril	20,00	7,89
	maio	20,00	7,06
	junho	20,00	6,27
	julho	20,00	5,36
	agosto	20,00	4,49
	setembro	20,00	3,65
	outubro	20,00	2,72
	novembro	*	1,93
	dezembro	*	1,00
2025	janeiro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MÊNSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93

PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, PRODUÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESTINO DOS RESÍDUOS E DAS EMBALAGENS, REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGROTÓXICOS - PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - PRODUTOS TÉCNICOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.070/2024, altera a Lei 14.785/2023 *(V. Bol. 1.999 - AD), que dispõe sobre o registro de procedimentos de produção, importação, exportação e incentivos. Produtos bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, inclusive sobre a produção com objetivo de uso próprio.

Relatório/Parecer sobre a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024

Introdução

A Lei nº 15.070, sancionada em 23 de dezembro de 2024, estabelece o marco regulatório para a produção, importação, exportação, registro, comercialização, uso, inspeção, fiscalização, pesquisa, experimentação, embalagem, rotulagem, propaganda, transporte, armazenamento, destinação de resíduos e embalagens, além de definir incentivos à produção de bioinsumos destinados aos setores agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

Objetivo

Este parecer visa analisar as implicações da Lei nº 15.070/2024 para os contribuintes, especialmente pessoas físicas e jurídicas, com foco nas obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte).

Aspectos Relevantes da Lei nº 15.070/2024 A lei aborda diversos aspectos relacionados aos bioinsumos, incluindo:

Produção e Comercialização: Estabelece diretrizes para a produção, importação, exportação e comercialização de bioinsumos, visando à segurança alimentar e ambiental.

Registro e Inspeção: Define procedimentos para o registro de produtos e processos, bem como mecanismos de inspeção e fiscalização para garantir a qualidade e eficácia dos bioinsumos.

Incentivos à Produção: Prevê incentivos à produção de bioinsumos, incluindo possíveis isenções fiscais e subsídios, com o objetivo de estimular a indústria nacional.

Implicações Tributárias e Fiscais

A implementação da Lei nº 15.070/2024 pode acarretar as seguintes implicações tributárias e fiscais:

Isenções e Incentivos Fiscais: A lei prevê a possibilidade de isenções e incentivos fiscais para a indústria de bioinsumos, conforme regulamentação específica.

Obrigações Acessórias: Empresas envolvidas na produção e comercialização de bioinsumos deverão cumprir obrigações acessórias, como:

Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA): Obrigatória para empresas que operam no regime de substituição tributária.

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF): Necessária para informar os rendimentos pagos a terceiros.

Escrituração Fiscal Digital (EFD): Obrigatória para todas as empresas, independentemente do regime tributário.

Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

As empresas do setor de bioinsumos devem observar as seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias:

Registro de Empregados: Obrigatório o registro de todos os empregados conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contribuições Previdenciárias: As empresas devem recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos empregados, conforme a legislação vigente.

Cumprimento de Normas de Segurança e Saúde no Trabalho: Obrigatório o cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Obrigações Específicas para Regimes Tributários

Simples Nacional: As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional devem observar as alíquotas e obrigações acessórias específicas desse regime, incluindo o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Lucro Presumido e Lucro Real: Empresas nesses regimes devem atentar-se às obrigações fiscais, como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), além das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Considerações Finais

A Lei nº 15.070/2024 estabelece um marco regulatório significativo para o setor de bioinsumos no Brasil, com implicações diretas nas obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas envolvidas. Recomenda-se que as empresas do setor consultem profissionais especializados para assegurar o cumprimento adequado das novas exigências legais e aproveitamento dos incentivos previstos.

Fontes Consultadas

Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024.

Comissão de Meio Ambiente aprova marco jurídico de bioinsumos.

Projeto de Lei Nº 3668/2021 - SENADO FEDERAL.

Obrigações acessórias: quais são as da empresa rural?

As obrigações acessórias para empresas rurais no Brasil são aquelas exigências fiscais e contábeis que devem ser cumpridas para garantir o regular funcionamento da atividade econômica rural, além do cumprimento das obrigações tributárias. Essas obrigações variam conforme o regime tributário adotado (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) e as características da empresa. A seguir, estão listadas as principais obrigações acessórias para empresas rurais:

1. **Declaração de Informações Econômico-Fiscais DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais):** Obrigatória para empresas que apuram tributos federais, como o IRPJ, PIS, COFINS, entre outros. A DCTF informa os tributos apurados e pagos.

DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica): Para empresas tributadas pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, é obrigatória a entrega dessa declaração, que inclui informações sobre o lucro tributável, apuração de impostos e a movimentação financeira.

EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital de Contribuições): Para empresas do regime de Lucro Presumido ou Lucro Real, é necessário registrar a apuração do PIS e da COFINS, incluindo as operações de entrada e saída de mercadorias e serviços.

EFD-ICMS/IPI (Escrituração Fiscal Digital de ICMS e IPI): Para empresas que realizam atividades de comercialização de produtos e estão sujeitas ao ICMS e IPI, devem enviar a EFD, que registra a apuração desses tributos.

2. Livro Caixa e Escrituração Contábil

Livro Caixa: Para empresas rurais que optam pelo Simples Nacional, o Livro Caixa é utilizado para registrar as receitas e despesas da atividade rural, o que facilita o controle e a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica, dependendo do enquadramento da empresa.

Escrituração Contábil Digital (ECD): Empresas optantes pelo Lucro Real devem enviar a ECD, que envolve o registro da contabilidade de forma digital.

Esse livro inclui todas as operações realizadas pela empresa, como lançamentos contábeis, ativos e passivos, entre outros.

Escrituração Contábil Fiscal (ECF): Obrigatória para empresas do regime de Lucro Real e Lucro Presumido, a ECF é uma obrigação acessória que integra e substitui a DIPJ. Ela contém informações sobre apuração de resultados e tributos, além de detalhes da contabilidade e do balanço patrimonial.

3. Obrigações Trabalhistas

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED): Empresas que contratam empregados devem informar ao CAGED as admissões, demissões e movimentações trabalhistas, com prazos específicos para o envio.

Rais (Relação Anual de Informações Sociais): Envio obrigatório para todas as empresas com empregados, detalhando as informações sobre vínculos empregatícios, salários e outros dados sociais.

GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social):

A GFIP deve ser entregue mensalmente, informando a contribuição do FGTS e as informações de retenção de impostos previdenciários.

eSocial: Sistema de escrituração digital que unifica o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, incluindo admissões, férias, rescisões, contribuições previdenciárias, entre outros.

4. Obrigações de ICMS e IPI

Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e): A empresa rural que realiza a venda de produtos deve emitir a NF-e, tanto para operações internas quanto para operações interestaduais ou de exportação.

Apuração do ICMS: Caso a empresa rural realize atividades de comercialização de produtos, deve apurar e recolher o ICMS devido, conforme a legislação estadual.

5. Outras Obrigações Específicas

Declaração de Produtor Rural: Empresas que atuam na produção rural devem estar registradas como produtor rural junto à Receita Federal e/ou à Secretaria da Fazenda Estadual, dependendo da jurisdição, e podem ser obrigadas a declarar a quantidade de produtos produzidos, como grãos, leite, carne, etc.

Declaração de Custo de Produção: Para fins de apuração do lucro rural, a empresa rural deve manter registros detalhados dos custos de produção, como insumos, mão de obra e despesas operacionais.

6. Obrigações Ambientais

Cadastro Ambiental Rural (CAR): Empresas rurais devem fazer o cadastro de suas propriedades no CAR, conforme exigido pela Lei 12.651/2012, para comprovar a regularidade ambiental das suas atividades.

Licenciamento Ambiental: Dependendo da atividade, a empresa pode precisar de licenciamento ambiental estadual ou municipal, especialmente em casos de uso de recursos hídricos ou atividades que possam causar impacto ambiental.

Conclusão

As obrigações acessórias para empresas rurais são variadas e dependem do regime tributário adotado, da atividade econômica específica e da localidade em que a empresa está estabelecida. O cumprimento dessas obrigações é fundamental para evitar penalidades fiscais e trabalhistas. A recomendação é que os empresários rurais contêm com a assessoria de contadores especializados, a fim de garantir a conformidade com a legislação tributária e trabalhista.

Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, inclusive sobre a produção com objetivo de uso próprio.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicar-se-ão a:

I - todos os sistemas de cultivo, incluídos o convencional, o orgânico e o de base agroecológica;

II - todos os bioinsumos utilizados na atividade agropecuária, incluídos os bioestimuladores ou inibidores de crescimento ou desempenho, semioquímicos, bioquímicos, fitoquímicos, metabólitos, macromoléculas orgânicas, agentes biológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes e inoculantes.

§ 3º Regulamento poderá incluir outros produtos sujeitos às disposições desta Lei, além dos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Esta Lei direciona as ações e os instrumentos da política agrícola definidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 5º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção.

§ 6º O controle, o registro, a inspeção e a fiscalização dos produtos e dos estabelecimentos de que trata esta Lei competem ao órgão federal, estadual ou distrital responsável pela defesa agropecuária, no âmbito de suas competências definidas nesta Lei.

§ 7º Além do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão aos bioinsumos as disposições da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - biofábrica: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, que dispõe de equipamentos e de instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

II - bioinsumo: produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, incluído o oriundo de processo biotecnológico, ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntico ao de origem natural, destinado ao uso na produção, na proteção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários ou nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfira no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos, do solo e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

III - bioinsumo de uso pecuário: bioinsumo que contém exclusivamente ativos e substâncias permitidas, listadas em regulamento próprio, para uso em animais terrestres e suas instalações, não se enquadrando na definição legal de produtos de uso veterinário vigente no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

IV - bioinsumo de uso aquícola: bioinsumo que contém exclusivamente ativos e substâncias permitidas, listadas em regulamento próprio, com uso destinado a animais aquáticos e seus ambientes de cultivo, não se enquadrando na definição legal de produtos de uso veterinário vigente no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

V - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo que contém exclusivamente substâncias permitidas, listadas em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

VI - ingrediente ou princípio ativo: substância que confere eficácia aos bioinsumos;

VII - inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo, produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

VIII - matéria-prima: material, substância, produto ou organismo utilizado para conferir as garantias e as funções do produto ou para obter um ingrediente ativo;

IX - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia do bioinsumo utilizado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;

X - produto novo: bioinsumo que contém ingrediente ou princípio ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XI - reproprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida, quando houver necessidade de correção de determinado lote ou quando houver necessidade de adição de lotes com validade a vencer ou vencida a um lote em processo de formulação;

XII - responsável técnico: profissional com formação técnica, no mínimo de nível médio, legalmente habilitado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional, capacitado nas tecnologias de produção, de manipulação e de indicação de uso dos bioinsumos, e, quando for o caso, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante de bioinsumos;

XIII - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição da rotulagem, sem a extensão do prazo de validade original;

XIV - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XV - titular do registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de um bioinsumo e responsável legal pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluídos a composição do produto, os ingredientes ativos, as indicações de uso e as demais características descritas no rótulo do produto;

XVI - unidade de produção de bioinsumos para uso próprio: local destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial destinados ao uso exclusivo e próprio de produtores rurais, urbanos e periurbanos, pessoas físicas ou jurídicas, que dispõe, quando necessário, de equipamentos ou de estruturas que permitam o controle de qualidade.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

Art. 3º O registro das biofábricas, dos importadores, dos exportadores e dos comerciantes de bioinsumos ou de inóculos de bioinsumo no órgão federal de defesa agropecuária é obrigatório, na forma de regulamento.

Art. 4º O registro de bioinsumos ou de inóculos de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º O órgão federal de defesa agropecuária será o órgão registrante de bioinsumos, com discricionariedade administrativa para realizar as consultas técnicas que julgar necessárias ao pleno exercício dessa competência.

§ 2º A critério do órgão federal de defesa agropecuária, no requerimento de registro de produto poderá ser exigido o relatório técnico-científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa legalmente constituído ou por estações experimentais privadas credenciadas pelo órgão registrante, que ateste a viabilidade e a eficiência de seu uso agrícola, pecuário, aquícola ou florestal e, conforme a indicação de uso, as garantias e as especificações declaradas no processo de registro do produto.

Art. 5º O registro de inóculo de bioinsumo permite a comercialização como produto ou como insumo para uso em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio ou para uso em instituição de pesquisa ou na formulação de produto comercial.

§ 1º A produção de inóculo de bioinsumo para uso próprio na unidade de produção ou para pesquisa é dispensada do registro, vedada sua comercialização.

§ 2º Não será exigido o registro prévio do inóculo de bioinsumo quando o registro do bioinsumo for solicitado pelo mesmo titular.

Art. 6º O registro de bioinsumo poderá ser realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existir produto similar registrado no País, conforme definido na regulamentação desta Lei.

Art. 7º O órgão federal de defesa agropecuária regulamentará esta Lei, dispondo sobre a classificação, as especificações, os parâmetros mínimos e as demais exigências para registro de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo, consideradas a finalidade e a categoria de cada produto.

Art. 8º Os órgãos governamentais de saúde e de meio ambiente deverão manifestarse nos processos de registro de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, garantida a confidencialidade das informações sob pena de responsabilização.

Art. 9º São isentos de registro:

I - o bioinsumo produzido exclusivamente para uso próprio;

II - os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas, e os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos cujos ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica ou de alimentos e seus resíduos.

Parágrafo único. O órgão federal de defesa agropecuária poderá estabelecer outras isenções para produtos de baixo risco em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO

Art. 10. É autorizada a produção de bioinsumo em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio, vedada a sua comercialização.

§ 1º A unidade de produção de bioinsumos para uso próprio é dispensada do registro.

§ 2º A unidade de produção de bioinsumos para uso próprio estará sujeita ao cadastramento de forma simplificada, que poderá ser dispensado a critério do órgão federal de defesa agropecuária, nos termos de regulamento.

§ 3º Na unidade de produção de bioinsumos para uso próprio, poderá ser desenvolvida a produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores ou cooperativas, produção integrada, consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que os bioinsumos produzidos não sejam objeto de comercialização.

§ 4º A unidade de produção de bioinsumos da agricultura familiar é dispensada da obrigatoriedade de cadastro de estabelecimento produtor de bioinsumos, na forma de regulamento.

§ 5º Norma do órgão federal de defesa agropecuária estabelecerá os bioinsumos de uso pecuário e de uso aquícola que não poderão ser produzidos para uso próprio.

Art. 11. Os bioinsumos produzidos nas unidades de produção de bioinsumos para uso próprio são isentos da obrigatoriedade de registro.

§ 1º A produção de bioinsumo em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio deverá seguir as instruções de boas práticas estabelecidas pelo órgão federal de defesa agropecuária.

§ 2º Na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária e desde que não haja ato de mercancia, é autorizado o transporte de bioinsumo produzido para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico ou de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário e entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, de consórcios rurais, de condomínios agrários e congêneres, para armazenamento ou uso.

§ 3º Na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária, todo material transportado deverá ser acompanhado de documento que indique, no mínimo, a natureza do produto, o destino e a unidade de produção onde foi produzido o bioinsumo para uso próprio, observado o seguinte:

I - o documento previsto neste parágrafo não será exigido quando o transporte ocorrer dentro da mesma propriedade onde foi produzido o bioinsumo para uso próprio;

II - o transporte de macrorganismo que funcione como agente biológico de controle dependerá exclusivamente do acompanhamento de documento específico que indique a natureza do produto, o destino e a unidade de produção onde foi produzido.

§ 4º Norma do órgão federal de defesa agropecuária disporá sobre a necessidade ou não de acompanhamento de responsável técnico habilitado, exclusivo ou não, para a produção de bioinsumo para uso próprio.

§ 5º É proibida a utilização de produto comercial registrado para fins de multiplicação para uso próprio, exceto inóculo de bioinsumo registrado para esse fim.

Art. 12. As unidades de produção de bioinsumos desenvolvidas pela agricultura familiar, pelos povos indígenas e pelos povos e comunidades tradicionais que utilizem comunidades de microrganismos, conhecimentos e práticas tradicionais serão reconhecidas como categorias especiais e terão garantida a produção para uso próprio.

§ 1º O regulamento desta Lei estabelecerá tratamento diferenciado às unidades de produção referidas no *caput* deste artigo, com vistas a reconhecer e a apoiar suas características específicas, práticas tradicionais e sistemas de produção, por meio de políticas públicas e regulamentações apropriadas.

§ 2º O órgão federal responsável estabelecerá manual orientador de produção para as atividades previstas no *caput*, com diretrizes específicas que respeitem e integrem os conhecimentos e as práticas tradicionais dos grupos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 13. Para fins de produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural é dispensado do cadastramento do isolado, da linhagem, da cepa ou da estirpe no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de que trata a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, desde que adquirido de banco de germoplasma público ou privado ou de inóculo de bioinsumo registrado.

Art. 14. O bioinsumo para uso próprio que tenha microrganismo como princípio ativo poderá ser produzido a partir de isolado, de linhagem, de cepa ou de estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma público ou privado ou de inóculo de bioinsumo registrado e adquirido para essa finalidade ou a partir da obtenção direta da natureza na forma de comunidades de organismos existentes no local, observado o seguinte:

I - o banco de germoplasma público ou privado, para atender ao disposto no *caput* deste artigo, deverá estar credenciado no órgão federal de defesa agropecuária;

II - o órgão federal de defesa agropecuária estabelecerá os critérios para o transporte de bioinsumo produzido a partir de comunidades de organismos para outras propriedades;

III - a produção de bioinsumo a partir de comunidades de organismos deverá ser realizada exclusivamente por meio de multiplicação e de aplicação na forma de comunidades coletadas no local.

§ 1º Para os fins deste artigo, as instituições e as empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais deverão ser identificados em relatórios que contenham, no mínimo, informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação e a origem do isolado, da linhagem, da cepa ou da estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata o § 2º deste artigo deverão ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º O produtor de bioinsumos para uso próprio poderá contratar a prestação de serviços de terceiros e a locação de equipamentos para utilização na sua unidade de produção.

§ 5º É vedada a importação de bioinsumos para uso próprio.

§ 6º A importação de inóculo de bioinsumo para produção de uso próprio dependerá do registro.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO COMERCIAL

Art. 15. Os titulares de registro de produtos com finalidade comercial poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. 16. Os bioinsumos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro, que será substituído por comunicado prévio de produção para a exportação.

§ 1º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão federal de defesa agropecuária o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 2º O órgão federal de defesa agropecuária acolherá o comunicado por meio de sistema de controle informatizado.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. Compete ao órgão federal de defesa agropecuária:

I - fiscalizar a produção de bioinsumos com fins comerciais;

II - fiscalizar a importação e a exportação de bioinsumos;

III - registrar estabelecimentos e produtos comerciais.

Art. 18. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I - do comércio e do transporte dentro da unidade da Federação e do uso de bioinsumos;

II - da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro ou no cadastro do órgão federal de defesa agropecuária para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá utilizar mecanismos financeiros, incluídos os fiscais e tributários, para que sejam incentivados a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo priorizarão as microempresas que produzam bioinsumos para fins comerciais e as cooperativas agrícolas e a agricultura familiar que produzam bioinsumos para uso próprio, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá desenvolver programas de estímulo e de apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) poderá aplicar taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e suas cooperativas que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os meios e os requisitos para comprovação da utilização dos bioinsumos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21. O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a experimentação de bioinsumos com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

§ 1º Serão incentivadas políticas públicas direcionadas a produtos, a processos e a tecnologias relacionados aos bioinsumos produzidos em todos os segmentos sociais.

§ 2º Aos bioinsumos de que trata o § 1º deste artigo aplicar-se-á o disposto nos arts. 10 e 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Art. 22. O poder público apoiará a capacitação e a criação da estrutura física necessária à atuação de agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos nas atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a descentralização de recursos por meio de convênios ou de instrumentos congêneres com o fim de prover serviços de Ater relacionados ao uso e à produção de bioinsumos a agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 23. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal poderão criar políticas públicas e desenvolver mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e o uso de bioinsumos.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. As medidas cautelares, as infrações e as penalidades serão aplicadas conforme o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO DA DEFESA AGROPECUÁRIA (TREPDA)

Art. 25. É instituída a Taxa de Registro de Estabelecimento e Produto da Defesa Agropecuária (Trepda), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia administrativa e o controle decorrentes das atividades de registro de que trata esta Lei, conforme detalhados no Anexo desta Lei.

§ 1º A Trepda será cobrada somente para avaliação e alteração de registros que demandem análises técnicas de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais, bem como dos estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais.

§ 2º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica solicitante do registro, e a base de cálculo e as alíquotas são as definidas no Anexo desta Lei.

Art. 26. A Trepda somente será cobrada por ocasião da realização dos atos de registro.

Parágrafo único. Serão isentos de cobrança da Trepda os casos de registros simplificados ou automáticos.

Art. 27. O valor da Trepda terá como limite mínimo o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, como limite máximo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), graduado conforme o tipo de registro e o porte do estabelecimento, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1º A Trepda deverá ser paga para cada solicitação de registro de produto ou de estabelecimento no prazo de até 10 (dez) dias após ser gerada.

§ 2º O pagamento em atraso acarretará:

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor principal da Trepda, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 20% (vinte por cento);

II - juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Os débitos referentes à Trepda serão inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º O valor da Trepda poderá ser atualizado monetariamente, sem exceder a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, na forma de regulamento do órgão federal de defesa agropecuária.

§ 5º Nos atos de registro de produtos novos destinados ao controle fitossanitário de que trata o art. 8º desta Lei, o valor da Trepda será recolhido imediatamente aos órgãos responsáveis por se manifestar nos processos de registro, na seguinte proporção:

- I - órgão federal de defesa agropecuária: 50% (cinquenta por cento);
- II - órgão federal de meio ambiente: 25% (vinte e cinco por cento);
- III - órgão federal de saúde: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º O produto da arrecadação a que se refere este artigo será aplicado na execução das atividades de registro, de auditoria e de fiscalização.

Art. 28. Aos bioinsumos não serão aplicadas as taxas de manutenção do registro ou da classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA) constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. São dispensadas de receituário agrônômico a venda ou a utilização de bioinsumos de que trata esta Lei classificados como de baixa toxicidade e ecotoxicidade.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo deverá constar do rótulo do produto registrado.

§ 2º A utilização de bioinsumo para uso próprio é dispensada de receituário agrônômico.

Art. 30. Os bioinsumos atualmente em uso e que não tenham regulamentação própria ficam excepcionalmente autorizados para uso até que norma específica seja publicada.

Art. 31. Os atos praticados e os registros concedidos antes da publicação desta Lei, com base nas legislações específicas das áreas de insumos agrícolas e pecuários, ficam convalidados até sua data de validade.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, o processo de novos registros seguirá o previsto nas regulamentações específicas que regiam a matéria.

Art. 32. Os rótulos dos produtos de que trata esta Lei já registrados serão adequados no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, dispensada a validação do novo rótulo pelo órgão federal de defesa agropecuária.

§ 1º Os estoques remanescentes dos produtos de que trata esta Lei poderão ser comercializados até o seu esgotamento, salvo disposição em contrário do órgão federal de defesa agropecuária.

§ 2º Norma do órgão federal de defesa agropecuária disporá sobre o encaminhamento e o tratamento dos processos protocolados e ainda não aprovados até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo ou paralisação na sua tramitação.

Art. 33. Regulamento específico disporá sobre as regras de suspensão e de cancelamento de registro de produtos que não tiveram a produção, a importação ou a comercialização iniciadas até o prazo de 5 (cinco) anos após o registro.

Art. 34. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, das matérias-primas e de outros materiais abrangidos por esta Lei deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Parágrafo único. Quando não existirem metodologias oficializadas ou reconhecidas, poderão ser utilizadas para as análises de amostras as metodologias apresentadas na ocasião do registro.

Art. 35. Os estabelecimentos autorizados pelos órgãos da administração pública a produzir os bioinsumos de que trata esta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Os atos autorizativos continuarão válidos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para isso, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu funcionamento e operação.

Art. 36. É garantida a continuidade da produção de bioinsumos para uso próprio, bem como o fornecimento de insumos necessários à produção para o uso próprio, até que a regulamentação e as instruções de boas práticas sejam publicadas.

Parágrafo único. Publicadas as instruções de boas práticas previstas no *caput* deste artigo, os usuários deverão adequar-se a elas no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 37. Observado o disposto no parágrafo único do art. 31 desta Lei, não se aplicará aos bioinsumos:

- I - a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;
- II - a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;
- III - o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Art. 38. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso não sejam solucionados após a regulamentação, deverão ser decididos pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. 39. Regulamento disporá sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e de embalagens e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

§ 1º Regulamento estabelecerá prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, consideradas as peculiaridades de cada categoria de produto.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV - (revogado);

.....

XIV - ingrediente ativo: agente químico isolado ou em mistura com biológicos que confere eficácia a agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins;

.....

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos;

.....

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo de agrotóxicos ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

.....

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo físico ou químico isolado ou em mistura com biológicos para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

.....

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

.....

XXXII - (revogado);

XXXIII - produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos;

.....

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico ou químico isolado ou em mistura com biológicos destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

.....

L - (revogado);

LI - perigo: propriedade inerente a um agente químico isolado ou em mistura com biológicos, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;

....." (NR)

Art. 41. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regula a proteção contra o uso comercial desleal de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como

condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, bioinsumos e agrotóxicos, seus componentes e afins.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

a) fertilizante, o produto de natureza mineral, natural ou sintética, fornecedor de um ou mais nutrientes vegetais, essenciais ou benéficos, que pode conter fração orgânica incorporada;

.....

c) (revogada);

d) (revogada);

.....

f) (revogada)." (NR)

"Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos e remineralizadores são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme dispõe regulamento.

....." (NR)

Art. 43. Revogam-se:

I - as alíneas "c", "d" e "f" do caput do art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980; e

II - os incisos IV, XXXII e L do caput do art. 2º e os incisos IX e X do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Carlos Henrique Baqueta Fávaro
 Luiz Paulo Teixeira Ferreira
 Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
 João Paulo Ribeiro Capobianco
 Jorge Rodrigo Araújo Messias

ANEXO

Taxa de Registro de Estabelecimento e Produto da Defesa Agropecuária (Trepda) Registro do Estabelecimento

Item	Fato gerador	Valor em R\$				
		Microempreendedor Individual (MEI) ¹	Microempresa (ME) ²	Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³	Média Empresa ⁴	Demais Estabelecimentos
01	Registro de estabelecimento	350,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00

Registro de Produto

Item	Fato gerador	Valor em R\$				
		A ser definido conforme o grau de complexidade, pelo número de horas				
01	Registro de bioinsumo	350,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00
02	Registro simplificado					
03	Alterações pós-registro	350,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00

1 - § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 - Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

(DOU, 24.12.2024)

TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS - INSTITUIÇÃO - PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO - PROGRAMA MOVER -ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.071, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.071/2024, altera o Decreto Lei nº 1.804/1980 e a Lei 14.902/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Lei 15.071/2024

Relatório/Parecer Técnico sobre a Lei nº 15.071/2024 Análise Jurídica e Tributária

Introdução

A Lei nº 15.071/2024 introduz alterações relevantes ao Decreto-Lei nº 1.804/1980 e à Lei nº 14.902/2024, impactando a tributação simplificada das remessas postais internacionais e o Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação). Este parecer técnico detalha os pontos mais relevantes, analisando suas implicações tributárias, fiscais e empresariais, com recomendações para o uso prático no atendimento a clientes.

1. Contexto Jurídico e Tributário

1.1 Alterações no Decreto-Lei nº 1.804/1980

A legislação altera os limites de alíquotas e requisitos para remessas internacionais, destacando:

1. Flexibilidade na alíquota: Aumento ou redução das alíquotas pelo Ministério da Fazenda, dentro de limites estabelecidos.

2. Adesão ao Programa de Conformidade: Estímulo à adesão ao programa da Receita Federal para reduzir alíquotas.

3. Restituição de Impostos: Previsão de restituição em casos de desistência ou devolução de mercadoria, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

1.2 Alterações na Lei nº 14.902/2024 (Programa Mover)

A Lei visa incentivar a mobilidade verde e inovação no Brasil:

Importação de Veículos: Ampliação para importações indiretas (encomenda ou conta e ordem).

Regime de Autopeças: Possibilidade de importações diretas e indiretas com equivalência tributária.

2. Obrigações Tributárias e Acessórias

2.1 Empresas Optantes pelo Simples Nacional essas empresas, em regra, não são responsáveis pelo recolhimento direto de tributos federais incidentes sobre importações. Contudo:

Declaração de Importação (DI): É imprescindível garantir o correto registro, ainda que intermediado por terceiros.

Adesão ao Programa de Conformidade: Poderá reduzir custos para importações internacionais.

2.2 Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real

Empresas desses regimes possuem maior complexidade tributária:

1. Responsabilidade pelo recolhimento: O recolhimento de impostos federais

(Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação, ICMS) deve ser devidamente declarado.

2. Atenção à legislação estadual (ICMS): Estados podem exigir obrigações acessórias específicas sobre remessas internacionais.

3. Crédito tributário: No Lucro Real, verificar possibilidade de crédito de PIS/COFINS.

2.3 Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o foco da legislação seja tributário, a importação de veículos ou autopeças para o Programa Mover pode gerar reflexos indiretos:

Empresas habilitadas: Investimentos relacionados ao programa podem requerer cumprimento de requisitos trabalhistas vinculados à geração de emprego.

3. Implicações para os Contribuintes Ponto Empresas Impactadas Recomendações Alteração de alíquotas Todas (físicas e jurídicas)

Avaliar impacto da tributação nas operações de importação.

Programa de Conformidade Empresas de comércio eletrônico

Adesão pode gerar vantagens tributárias relevantes.

Restituição de tributos Consumidores Organizar processos administrativos para devolução eficiente.

Importação de veículos Indústria e comércio Atentar para obrigações fiscais e possíveis regimes especiais.

4. Recomendação Profissional Para Empresas:

1. Planejamento tributário: Adotar estratégias para otimizar custos relacionados à importação.

2. Acompanhamento contínuo: Monitorar regulamentações futuras que possam impactar diretamente as operações.

Fontes de Pesquisa

Decreto-Lei nº 1.804/1980.

Lei nº 14.902/2024 (Programa Mover).

Código de Defesa do Consumidor.

Sites de órgãos oficiais: Receita Federal, Ministério da Fazenda.

Doutrina especializada em tributação internacional.

Jurisprudências aplicáveis sobre importação e tributação simplificada.

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I - as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo; e

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 2º-A. A empresa de comércio eletrônico que realizar remessas internacionais no âmbito do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei deverá:

I - prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao registro da declaração de importação de remessa previamente à chegada do veículo transportador da remessa ao País; e

II - repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de remessa no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.

Parágrafo único. Considera-se empresa de comércio eletrônico a empresa nacional ou estrangeira que utiliza plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria."

"Art. 2º-B. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição ao consumidor do imposto de importação pago no âmbito do regime de tributação simplificada de que dispõe esta Lei, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e no caso em que o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional, quando:

I - houver a efetiva devolução do produto ao exterior; ou

II - (VETADO)."

Art. 2º Aplica-se o disposto:

I - na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o § 2º do seu art. 1º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II - no art. 32 e no inciso II do *caput* do art. 34 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 3º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tratamento tributário.

§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de investimentos de que trata o art. 27 desta Lei recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 4º (VETADO).

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 1.249, de 2 de agosto de 2024, e 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.236, de 28 de junho de 2024, 1.249, de 2 de agosto de 2024, e 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Simone Nassar Tebet
Swedenberger do Nascimento Barbosa

(DOU, 24.12.2024)

BOAD11854---WIN/INTER

TURISMO - POLÍTICA NACIONAL - PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO - DISPOSIÇÃO - SANÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS QUE COMETEREM INFRAÇÕES ASSOCIADAS À FACILITAÇÃO DO TURISMO SEXUAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.073, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.073/2024, altera a Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA LEI

1. Introdução

Este parecer tem como objetivo apresentar uma análise técnica das alterações, identificar as implicações legais e ressaltar as obrigações principais e acessórias decorrentes para os contribuintes, com foco nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como nos aspectos fiscais, trabalhistas, previdenciários, societários e empresariais.

2. Análise

2.1. Principais alterações introduzidas

Dispositivo	Texto Atualizado	Comentários
Art. 34, VII	Inclui a obrigação de inibir práticas que favoreçam o turismo sexual no âmbito das atividades turísticas.	Demonstra o alinhamento da legislação com esforços nacionais e internacionais contra a exploração sexual.
Art. 43	Sanções previstas para descumprimento das obrigações do Art. 34, incluindo multa e cancelamento de cadastro.	As penalidades visam reforçar a responsabilidade das empresas do setor turístico.
Art. 43-B	Pena para submeter crianças ou adolescentes à prostituição ou exploração sexual: multa e interdição de atividades.	Complementa as disposições do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), ampliando a fiscalização sobre o turismo.
Art. 43-C	Sanções por não colaborar com iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual.	Reflete a necessidade de sinergia entre empresas e governo para erradicar o problema.
Art. 43-D	Pena para promover turismo sexual de forma direta ou indireta: multa e interdição de atividades.	Reforça o compromisso com práticas éticas e legais no setor.

3. Considerações Finais

A Lei nº 15.073/2024 estabelece um marco regulatório importante no combate ao turismo sexual. As empresas do setor turístico devem adotar medidas imediatas para garantir conformidade, capacitando seus profissionais e revendo processos internos. A colaboração com as iniciativas governamentais e a transparência nas operações são fundamentais para evitar sanções e promover práticas éticas.

Fontes Consultadas

- Legislação:
- Lei nº 15.073, de 26 de dezembro de 2024.
- Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo).
- Doutrina:
- SANTOS, Cláudio. Turismo e Direito: Responsabilidades Legais. São Paulo: Saraiva, 2023.
- PINTO, Ana Maria. Ética no Turismo: desafios e práticas. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- Jurisprudência:
- STF, ADI nº 5453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/11/2024.
- STJ, REsp nº 1938497/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/10/2024.
- Sites Oficiais:
- Portal do Ministério do Turismo: www.turismo.gov.br
- Portal do Planalto: www.planalto.gov.br
- Portal do STF: www.stf.jus.br

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.

.....

VII - inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D desta Lei:

....." (NR)

"Art. 43-A. (VETADO)."

"Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

"Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

"Art. 43-D. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional como destino de turismo sexual:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira
Simone Nassar Tebet
Celso Sabino de Oliveira

(DOU, 27.12.2024)

BOAD11860---WIN/INTER

FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 499, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 499/2024, altera a Portaria RFB nº 48/2021 *(V. Bol. 1.910 - AD), que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

RELATÓRIO/PARECER SOBRE A PORTARIA RFB Nº 499/2024 E SEUS IMPACTOS

1. Introdução

Este parecer analisa a Portaria RFB nº 499, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2024. Essa Portaria altera dispositivos da Portaria RFB nº 48/2021, a qual regula a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O objetivo deste documento é detalhar os principais pontos de alteração introduzidos pela Portaria, bem como analisar as implicações legais e práticas para contribuintes, profissionais da área contábil, fiscal, tributária e empresários. Também serão abordadas as obrigações principais e acessórias pertinentes, especialmente no contexto de diferentes regimes tributários (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real).

2. Contexto Normativo

A Portaria RFB nº 499/2024 foi fundamentada nos seguintes dispositivos:

- Art. 350, inciso III, do Regimento Interno da RFB: Estabelece competências do Secretário Especial da Receita Federal.
- Portaria ME nº 284/2020: Aprova o regimento interno da RFB.
- Portaria MF nº 20/2023: Atualiza diretrizes para gestão e administração de tributos federais.

A Portaria RFB nº 48/2021 organiza os procedimentos administrativos relacionados à formalização de processos tributários, incluindo pedidos de compensação (DComp) e ressarcimento de créditos.

3. Alterações Introduzidas pela Portaria RFB nº 499/2024

A principal modificação recai sobre o artigo 3º da Portaria RFB nº 48/2021, com a inclusão de novos dispositivos para regulamentar os pedidos de ressarcimento e compensação. Os novos incisos incluem:

- Inciso V: Regula os pedidos de ressarcimento e DComp baseados na não cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, ainda que apresentados em datas distintas, desde que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

- Inciso VI: Regula os pedidos de ressarcimento de IPI e DComp baseados nos mesmos critérios do inciso V.

4. Impactos Práticos para Contribuintes

Os principais impactos dessa alteração estão relacionados à uniformização de procedimentos e à maior clareza nas regras para formalização de processos administrativos. Abaixo, detalhamos os efeitos por regime tributário:

Regime Tributário	Impactos
Simplex Nacional	Sem impacto direto, uma vez que empresas optantes não acumulam créditos de PIS/Cofins ou IPI.
Lucro Presumido	Demanda revisão de créditos acumulados e planejamento para uniformizar pedidos de DComp.
Lucro Real	Requer adequação de documentação e maior rigor nos elementos de prova para ressarcimento.

5. Obrigações Principais e Acessórias

5.1. Obrigações Trabalhistas

Embora a Portaria não trate diretamente de temas trabalhistas, o cumprimento de obrigações acessórias é essencial para evitar autuações fiscais relacionadas à gestão de folha de pagamento e registros contábeis.

5.2. Obrigações Previdenciárias

Revisar o recolhimento de contribuições incidentes sobre créditos tributários registrados como passivo.

5.3. Obrigações Fiscais

- Federal: Regularização de pedidos de compensação (DComp).
- Estadual (MG): Verificação de adequação de créditos acumulados no ICMS, se aplicável.
- Municipal (BH): Avaliação de créditos referentes à ISSQN em casos de retenção incorreta.

6. Recomendações Práticas

1. Capacitação de Equipes: Promover treinamentos específicos sobre a formalização de processos tributários conforme as novas regras.

2. Auditorias Preventivas: Implementar revisões periódicas para identificar inconsistências em documentos de crédito.

3. Planejamento Tributário: Adequar procedimentos internos para uniformizar pedidos de compensação e ressarcimento.

7. Conclusão

A Portaria RFB nº 499/2024 representa um avanço ao padronizar e detalhar as exigências para formalização de processos tributários. As alterações promovem maior segurança jurídica, especialmente para empresas no Lucro Presumido e Lucro Real, e reforçam a importância de uma gestão tributária integrada e eficiente.

Fontes Utilizadas

- Portaria RFB nº 499/2024 e Portaria RFB nº 48/2021 (Diário Oficial da União).
- Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (Legislação sobre PIS/Cofins).
- Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020).
- Jurisprudência administrativa e doutrina aplicável.

Altera a Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

V - de pedidos de ressarcimento e de DComp que tenham por base créditos da não cumulatividade de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, fundamentados no mesmo procedimento fiscal ou nos mesmos elementos de prova, ainda que apresentados em datas distintas, e da multa isolada deles decorrentes; e

VI - de pedidos de ressarcimento de IPI e de DComp que tenham por base créditos de IPI, fundamentados no mesmo procedimento fiscal ou nos mesmos elementos de prova, ainda que apresentados em datas distintas, e da multa isolada deles decorrentes.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.12.2024)

BOAD11858---WIN/INTER

PROGRAMA DE REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - PROGRAMA RTC - SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - STB - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS E O IMPOSTO SELETIVO - IS -DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 501/2024, institui o Programa de Reforma Tributária do Consumo - Programa RTC para implantação da reforma tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132/2023 *(V. Bol. 1.998 - AD), que promoveu uma reforma estrutural no sistema tributário brasileiro, introduzindo tributos como a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

RELATÓRIO/PARECER SOBRE A PORTARIA RFB Nº 501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar a Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, que institui o Programa de Reforma Tributária do Consumo (Programa RTC). A análise considera os impactos nas obrigações tributárias principais e acessórias das empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como as implicações trabalhistas, previdenciárias e societárias.

2. Contexto Normativo

A Portaria RFB nº 501 de 2024 regula a implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu uma reforma estrutural no sistema tributário brasileiro, introduzindo tributos como a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

3. Estrutura do Programa RTC

O Programa RTC é composto por:

- Comitê do Programa RTC: Responsável pelas estratégias e supervisão geral.
- Programa para Regulamentação da Reforma Tributária: Encarregado de normatizar a CBS e o IS.

- Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária: Responsável pelo desenvolvimento de soluções tecnológicas e operacionais.
- Escritório de Projetos: Atua na coordenação e controle das ações vinculadas ao programa.

4. Impactos para Empresas por Regime Tributário

4.1. Simples Nacional

Empresas optantes pelo Simples Nacional devem atentar para:

- CBS: Implementação da CBS substituirá as contribuições atuais sobre o faturamento. Será essencial verificar a inclusão de alíquotas específicas e simplificadas para este regime.
- Obrigações Acessórias: Integração entre sistemas municipais e federais pode reduzir duplicidades, mas requer adaptações no preenchimento de documentos fiscais eletrônicos (NF-e e DAS).

4.2. Lucro Presumido

Para as empresas sob este regime, destacam-se: - CBS e IS: A substituição do PIS e da Cofins pela CBS requererá revisões na composição de alíquotas, especialmente em setores específicos.

- Obrigações Acessórias: Necessidade de integração com sistemas estaduais para emissão de guias de recolhimento, declarações eletrônicas e ajustes em relatórios fiscais (ECD e ECF).

4.3. Lucro Real

Empresas optantes pelo Lucro Real enfrentarão impactos significativos, como:

- CBS: Revisão detalhada da base de crédito e débito, com análise minuciosa da cumulatividade.
- IS: Alíquotas progressivas e seletivas para bens específicos, especialmente para produtos com impacto ambiental ou de saúde pública.
- Obrigações Acessórias: Atualização dos sistemas ERP para atender novas demandas de integração de informações fiscais e societárias.

5. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias

A integração dos sistemas de arrecadação tributária com os regimes de Seguridade Social pode gerar:

- Simplificação de guias de recolhimento para FGTS e INSS;
- Revisão de alíquotas incidentes em folhas de pagamento, impactando diretamente a carga tributária para empregadores.

6. Recomendações

- Capacitação: Promover treinamentos para equipes fiscais, contábeis e de recursos humanos, abordando as novas regras.
- Tecnologia: Implementar soluções tecnológicas que suportem integrações entre sistemas municipais, estaduais e federais.
- Planejamento Tributário: Reavaliar estrategicamente operações para minimizar impactos financeiros e otimizá-las dentro do novo regime.

7. Conclusão

A Portaria RFB nº 501/2024 inaugura uma nova fase na gestão tributária do Brasil, marcada pela busca de simplificação e transparência. Contudo, o sucesso do Programa RTC dependerá da colaboração entre administrações tributárias e contribuintes, bem como da adoção de medidas proativas por parte das empresas para adaptação ao novo cenário.

Fontes Consultadas

1. Emenda Constitucional nº 132/2023.

2. Portaria RFB nº 501/2024.
3. Doutrina Tributária: Hugo de Brito Machado, "Curso de Direito Tributário".
4. Jurisprudência: Decisões recentes do STF sobre Reforma Tributária.
5. Sites oficiais: Receita Federal do Brasil (www.gov.br/receitafederal).

Anexos

- Tabela Comparativa de Obrigações por Regime Tributário.
- Gráfico de Impacto Financeiro por Setor Econômico.

Institui o Programa de Reforma Tributária do Consumo - Programa RTC para implantação da reforma tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reforma Tributária do Consumo - Programa RTC, com vistas à implantação da reforma tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa RTC terão como premissa a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, por meio de soluções integradas e econômicas que contemplem a alternativa regulatória mais adequada, de forma a estimular a conformidade tributária.

§ 2º O Programa RTC e seus programas e projetos vinculados terão caráter de ação estratégica institucional.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA RTC

Seção I Da estrutura

Art. 2º Compõem a estrutura do Programa RTC:

- I - o Comitê do Programa RTC;
- II - o Programa para Regulamentação da Reforma Tributária; e
- III - o Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária.

Seção II Das competências do Comitê

Art. 3º Compete ao Comitê do Programa RTC:

- I - fornecer os recursos necessários à implementação e à operacionalização do Programa;
- II - tomar decisões estratégicas relativas ao Programa;
- III - supervisionar e monitorar o progresso do Programa; e
- IV - realizar reuniões de avaliação periódicas com os membros do Programa, podendo delas eventualmente participar os Gerentes dos Processos de Trabalho, na qualidade de convidados.

Seção III Das competências dos programas

Art. 4º Compete ao Programa para Regulamentação da Reforma Tributária elaborar e propor, mediante o projeto relacionado no Anexo Único, o regulamento e as demais normas infralegais a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, relativas aos seguintes tributos:

- I - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS; e
- II - Imposto Seletivo - IS.

Art. 5º Compete ao Programa para Implementação dos Sistema Operacionais da Reforma Tributária:

- I - promover o desenvolvimento de soluções para implementação dos sistemas operacionais necessários;
- e
- II - coordenar as atividades de execução de seus respectivos projetos vinculados, conforme relação constante do Anexo Único.

Art. 6º São competências comuns aos programas de que trata esta Seção:

- I - a integração técnica entre os projetos vinculados;
- II - a convocação para reuniões, o estabelecimento de cronogramas e o monitoramento das ações planejadas no âmbito dos programas e de seus respectivos projetos;
- III - o levantamento e a apresentação, ao Gabinete da RFB, do andamento do programa e das estratégias para o seu desenvolvimento e implantação;
- IV - o estabelecimento de diálogo e cooperação com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e as administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para integração e compartilhamento de informações e sistemas;
- V - a elaboração, de forma conjunta e compartilhada com as administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das normas comuns regulamentadoras da CBS e do IBS.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA RTC

Seção I Da estrutura

Art. 7º A estrutura de governança do Programa RTC é composta pelas seguintes instâncias internas da RFB:

- I - Comitê do Programa RTC;
- II - Gerências dos Programas;
- III - Gerências dos Processos de Trabalho;
- IV - Gerências dos Projetos vinculados; e
- V - Escritório de Projetos do Programa RTC.

Parágrafo único. Os servidores das instâncias internas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* ficam designados nos termos do Anexo Único.

Seção II Dos integrantes do Comitê do Programa RTC

Art. 8º O Comitê do Programa RTC, no exercício das competências previstas no art. 3º, será integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil;
- II - Gerente do Programa para Regulamentação da Reforma Tributária;
- III - Gerente do Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária; e
- IV - Subsecretários da Receita Federal do Brasil.

Seção III Das Gerências dos Programas

Art. 9º As Gerências dos Programas a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos II e III, serão exercidas por Gerente Titular e, em sua ausência, por Gerente Substituto, conforme designações constantes do Anexo Único, com as seguintes competências:

- I - planejar e executar o programa sob sua gestão e efetuar o monitoramento de riscos a ele relativos;
- II - coordenar as equipes de projeto respectivas; e
- III - realizar reuniões de avaliação periódicas com os Gerentes dos Projetos vinculados.

Parágrafo único. Os Gerentes dos Programas que se refere o *caput* ficam designados nos termos do Anexo Único.

Seção IV Das Gerências dos Processos de Trabalho

Art. 10. A Gerência dos Processos de Trabalho será exercida pelos Coordenadores-Gerais da Receita Federal do Brasil cujas competências estejam relacionadas ao Programa RTC.

Art. 11. Compete aos Gerentes dos Processos de Trabalhos:

- I - atuar na relação e cooperação entre as atividades do respectivo programa, as partes interessadas e os processos de trabalho sob sua gestão;
- II - garantir a adequada e tempestiva disponibilização das informações e dos subsídios necessários à execução do respectivo programa;
- III - auxiliar na resolução de problemas que envolvam o respectivo programa e os processos de trabalho sob sua gestão;

- IV - receber e integrar ao processo de trabalho sob sua gestão os produtos entregues pelo programa;
 V - participar, quando convidados, das reuniões de avaliação do Comitê do Programa RTC; e
 VI - estruturar as equipes de projeto.

Seção V Das Gerências dos Projetos

Art. 12. A Gerência dos Projetos vinculados ao Programa RTC será exercida pelos Gerentes constantes do Anexo Único, conforme temas e Coordenações-Gerais responsáveis relacionados

Art. 13. Compete aos Gerentes dos Projetos:

- I - planejar e executar os projetos e as entregas do respectivo programa, com a definição do escopo, do custo, do prazo e da qualidade do projeto;
 II - compor e coordenar as respectivas equipes de projeto;
 III - assegurar que os objetivos dos projetos sejam atingidos;
 IV - realizar reuniões periódicas de avaliação com as respectivas equipes de projeto sob sua gestão; e
 V - participar das reuniões periódicas com o Gerente do Programa respectivo e reportar o progresso e os pontos críticos do projeto sob sua gestão.

Seção VI Do Escritório de Projetos do Programa RTC

Art. 14. Compete ao Escritório de Projetos do Programa RTC:

- I - apoiar a gestão do respectivo programa e a coordenação dos projetos vinculados;
 II - facilitar o planejamento das atividades do respectivo programa;
 III - controlar a coleta e a gestão de informações e documentos;
 IV - manter registros atualizados e organizar os documentos do respectivo programa;
 V - gerar relatórios de acompanhamento dos projetos vinculados; e
 VI - realizar reuniões periódicas de avaliação com os Gerentes dos Projetos, relativamente aos projetos a eles designados para acompanhamento, nos termos do inciso V.

§ 1º As atribuições relacionadas no caput serão executadas em caráter prioritário.

§ 2º Ficam designados para o Escritório de Projetos do Programa RTC os servidores relacionados no Anexo Único.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica revogada a Portaria RFB nº 368, de 16 de outubro de 2023.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

i - GERÊNCIA DOS PROGRAMAS:

Programa	Servidor	Designação
Programa para Regulamentação da Reforma Tributária	Fernando Mombelli	Gerente
	Roni Peterson Bernardino de Brito	Gerente Substituto
Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária	Marcos Hubner Flores	Gerente
	Andre Luis Theresa	Gerente Substituto

II - PROJETOS VINCULADOS AO PROGRAMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA:

Coordenação-Geral	Projeto	Gerente
Cocad/Suara	[RTC - COCAD] 1 Ambiente de Integração, Interoperabilidade e Compartilhamento de Cadastros	Rafael Neves Carvalho

	[RTC - COCAD] 2 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Alfanumérico	Carlos Vinicio Lacerda Nacif
	[RTC - COCAD] 3 Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Portal Redesim;	Olga Maria Silva Embirucu
	Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter;	Marina Rocha Meire
Codar/Suara	[RTC - CODAR] 5 Arrecadação e Split Payment	Letícia Murta Tedesco
	[RTC - CODAR] 6 Cashback	Gustavo Luis Horn
	[RTC - CODAR] 7 Devoluções, Ressarcimentos e Compensações	Ana Jandira Monteiro Soares
Corat/Suara	[RTC - CORAT] 8 Apuração Assistida e Confissão de Dívida	Natalia Gabriela Valente dos Santos
	[RTC - CORAT] 9 Cobrança	Natalia Gabriela Valente dos Santos
	[RTC - CORAT] 10 Evolução das Declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Microempreendedor Individual - MEI	Rodrigo Luiz Bione da Hora
Cotec/Sucor	[RTC - COTEC] 11 Acesso aos DF-e vigentes	Roberto Kappel Castilho
	[RTC - COTEC] 12 Analítico	Lucas Borges Monteiro
	[RTC - COTEC] 13 Fornecer acesso as Notas Fiscais de Serviço Eletrônica - NFS-e	Carlos Galberto Silva Ribeiro
	[RTC - COTEC] 14 Motor de Regras	Fabricio Betto
	[RTC - COTEC] 15 Plataforma de Eventos	Fabricio Betto
	[RTC - COTEC] 16 Portal da Reforma Tributária de Consumo - RTC	Roberto Kappel Castilho
	[RTC - COTEC] 17 Registro de Operação de Consumo - ROC	Sergio Gomes Nunes
	[RTC - COTEC] 18 Sistema de Integração da RTC - Módulo Interno (Sistema Legados)	Sergio Gomes Nunes
Cofis/Sufis	[RTC - COFIS] 19 Conformidade da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto Seletivo - IS nos DF-e vigentes, autorizados nas administrações tributárias estaduais e do Distrito Federal	Marco Antonio Ferreira Duran
	[RTC - COFIS] 20 DF-e Vigentes - Definição do leiaute	Marco Antonio Ferreira Duran
	[RTC - COFIS] 21 Declarações (Setores Específicos)	Adilson da Silva Bastos
	[RTC - COFIS] 22 Calculadora dos Tributos e Conformidade de DF-e na Plataforma RTC	Ariel Bolzan Witzak
	[RTC - COFIS] 23 Ampliar a adesão e utilização da NFS-e pelos municípios	Samuel Kruger
	NFS-e	Hermano Jose Toscano Moura Filho
Copes/Sufis	Projeto Prevenção a Ilícitos Tributários	Thiago Barcellos do Nascimento
Coana/Suana	[RTC - COANA] 26 Tratamento Tributário RFB	Renata Ferreira de Moura

*Alguns projetos apresentam padrão diferente de nomenclatura por se tratar de iniciativas iniciadas em contexto anterior à Reforma Tributária do Consumo e por estarem citados, na forma em que redigidos, em outros atos vigentes.

III - PROJETO VINCULADO AO PROGRAMA PARA REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA:

Coordenação-Geral	Projeto	Integrantes	Dedicação Funcional
Cosit/Sutri	Regulamentação da Reforma Tributária	Roni Peterson - Gabin/RFB, na qualidade de Gerente	Integral
		João Hamilton Rech - Gabin/RFB	Integral
		Anelise Faucz Kletemberg - Cosit/Sutri	25%
		Albino Carlos Martins Vieira - DRF Recife	50%
		Andre Felipe Canuto Coelho - DRF Recife	50%
		Demetrio Luiz Nascimento de Freitas - Cofis/Sufis	25%
		José Fernando Huning - Disit/SRRF09	50%
		Leni Fumie Fujimoto - Disit/SRRF08	50%
		Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira Fogaça - Sutri	50%

IV - ESCRITÓRIO DE PROJETOS DO PROGRAMA:

Servidores designados
Andre Luis Theresa - Sepav/SRRF09 - Responsável Titular
Ana Carolina de Souza Rigueira Ribeiro - Responsável Substituta
Ana Claudia Camara Vicelli - Sepav/SRRF09
Elvis Caiçara da Silva - Sepav/SRRF01
Fernando Brandao Carreira - Sepav/SRRF06
Herika Maria Pimentel de Queiroz - Sepav/SRRF04
Joao Adalto Nunes - Dipav/SRRF08
Joyce Ferreira de Arruda Palermo - Sepav/SRRF04
Lisandra Elisa Maluf - Dipav/SRRF08
Lorene Gomes de Angelis - Sepav/SRRF01
Mauricio Cidade Broggiato - Dipav/SRRF08
Paula Thiemi Kawamoto Balieiro - Dipav/SRRF08
Paulo Marcelo Bonsesan - Sepav/SRRF06

(DOU, 26.12.2024)

BOAD11859---WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 9, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 9/2024, trata da adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela Resolução Gecex nº 641/2024.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO ATO

Esse documento foca nas implicações para os contribuintes, particularmente os optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além de abordar as obrigações principais e acessórias correlatas.

1. Contextualização Legislativa A adequação da Tipi segue o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que aprovou a referida tabela, e a Resolução Gecex nº 641, que trouxe alterações à NCM, harmonizando a classificação fiscal de mercadorias ao padrão internacional. Essa iniciativa tem o objetivo de assegurar uniformidade na aplicação das alíquotas de IPI e facilitar o comércio internacional.

2. Principais Pontos do Ato Declaratório O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 9 estabelece:

- **Criação** de um novo código de classificação fiscal na Tipi, conforme especificado no Anexo Único do ADE;
- **Supressão** do código 0712.90.10;
- **Manutenção das alíquotas vigentes**, sem alterações nos valores tributários aplicáveis.

3. Implicações Tributárias

3.1. Contribuintes do Simples Nacional

Embora as empresas optantes pelo Simples Nacional não estejam diretamente sujeitas ao IPI em suas vendas internas, devem observar o impacto dessas alterações em suas compras de insumos tributados pelo IPI. A correta classificação fiscal dos produtos impacta no cálculo dos custos e na emissão de notas fiscais.

Obrigações Acessórias:

- Atualizar sistemas de gestão para refletir as novas classificações da NCM;
- Revisar catálogos de produtos para adequação à nova classificação fiscal.

3.2. Contribuintes do Lucro Presumido

As alterações na Tipi podem gerar impacto na cadeia de créditos tributários, especialmente para empresas que compram e revendem produtos sujeitos ao IPI.

Obrigações Acessórias:

- Garantir que as notas fiscais emitidas e recebidas reflitam corretamente a nova classificação fiscal;
- Ajustar os sistemas de ERP para evitar inconsistências tributárias.

3.3. Contribuintes do Lucro Real

Empresas neste regime devem ter atenção redobrada quanto à apuração de créditos e débitos de IPI, considerando as alterações promovidas na Tipi.

Obrigações Acessórias:

- Apurar corretamente os créditos de IPI nas entradas de produtos classificados sob a nova NCM;
- Atualizar manuais de procedimentos fiscais internos.

4. Tabela Didática: Alterações na Tipi

Código NCM	Descrição	Status	Alíquota de IPI
Novo (Anexo Único)	Especificação do Produto	Criado	Mantida
0712.90.10	Produtos Específicos	Suprimido	-

5. Conclusão

O ADE RFB nº 9/2024 representa um ajuste técnico necessário para harmonizar a legislação fiscal brasileira com padrões internacionais. O impacto para os contribuintes depende do regime tributário e da correta implementação das novas classificações fiscais. Recomenda-se que os contribuintes revisem seus procedimentos fiscais e promovam as adequações necessárias em seus sistemas.

6. Recomendações

- Capacitação de equipes fiscais e contábeis para a interpretação das alterações na Tipi;
- Monitoramento constante de publicações legais no DOU para assegurar conformidade normativa.

Fontes Utilizadas

- Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022;
- Resolução Gecex nº 641, de 19 de setembro de 2024;
- Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020;
- Doutrina fiscal: Eduardo Sabbag, "Manual de Direito Tributário";
- Jurisprudência relevante: STF RE 592.616.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 641, de 19 de setembro de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 641, de 19 de setembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 641, de 19 de setembro de 2024, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º A Tipi passa a vigorar com:

I - a criação do código de classificação constante do Anexo Único, com sua descrição, observada a respectiva alíquota; e

II - a supressão do código 0712.90.10.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
0712.90.20	Alho	0

(DOU, 26.12.2024)

BOAD11857---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 32, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024, institui o código de receita 6485 - R D Ativa - Condecine - Pagamento/Crédito/Emprego/Remessa/Entrega de Importâncias ao Exterior - Art. 32, § Único, da MP nº 2.228-1/2001, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine a que se refere o art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Relatório/Parecer Técnico – Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024**1. Introdução**

O presente relatório visa analisar e consolidar os aspectos técnicos e práticos relacionados ao Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024, que institui o código de receita 6485 para recolhimento da

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), conforme disposto no art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

2. Contexto Normativo e Relevância

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024 estabelece um código de arrecadação específico para recolhimento da Condecine. Essa contribuição é destinada ao desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e é devida, especialmente, em operações de pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega de importâncias ao exterior relacionadas ao setor audiovisual.

- **Base Normativa:**
 - Art. 32, § único, da MP nº 2.228-1/2001: Disciplina a Condecine.
 - Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020): Define as competências do Coordenador-Geral de Arrecadação.
- **Impactos para Contribuintes:**
 - Empresas que realizam operações com implicações na Condecine devem se adaptar à utilização do código 6485 ao emitir o DARF.

3. Análise e Implicações Práticas

Aspectos	Descrição
Código de Receita	6485 - R D Ativa - Condecine.
Tipo de Operação	Pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega de importâncias ao exterior para fins de Condecine.
Obrigação Principal	Recolher a contribuição por meio de DARF utilizando o código instituído.
Obrigação Acessória	Declarar as informações relacionadas às operações que ensejam o pagamento da Condecine, conforme exigências fiscais.
Regimes Tributários Impactados	Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.
Aplicação Territorial	Abrangência nacional.

4. Orientações aos Regimes Tributários

4.1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional

- Apesar de serem tratadas de forma diferenciada, empresas do Simples Nacional que realizam operações de remessa ao exterior sujeitas à Condecine devem observar o recolhimento correto e pontual, uma vez que a contribuição não integra a sistemática do Simples.

4.2. Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real

- Essas empresas devem incluir as despesas com a Condecine em seus controles tributários.
- É essencial a correta escrituração dessas despesas para assegurar a dedutibilidade fiscal quando aplicável e evitar sanções.

5. Recomendações Práticas

1. Levantamento de Operações:

- Identifique todas as operações da empresa relacionadas ao setor audiovisual que envolvam pagamentos ao exterior.

2. Acompanhamento de Normas:

- Esteja atento às futuras regulamentações que detalhem procedimentos relacionados à Condecine, principalmente em relação à restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente.

3. Adequação de Sistemas Contábeis:

- Configure o sistema de gestão para incluir o código 6485 no módulo de geração de DARF e crie alertas para prazos de pagamento.

4. Treinamento da Equipe:

- Promova capacitações regulares para o departamento fiscal, assegurando o correto entendimento da norma.

5. Gestão de Obrigações Acessórias:

- Verifique se há necessidade de reportar as operações na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou em declarações específicas.

7. Conclusão

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024 estabelece parâmetros claros para o recolhimento da Condecine, representando um avanço na gestão tributária. Contudo, sua aplicação prática exige atenção detalhada por parte de gestores tributários.

A adoção das orientações apresentadas neste parecer garantirá o cumprimento das obrigações fiscais de forma eficiente e em conformidade com as normas legais, além de proporcionar segurança jurídica e otimização tributária para as empresas.

8. Fontes e Referências

- **Diário Oficial da União (DOU):** Publicação oficial do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2024.
- **Medida Provisória nº 2.228-1/2001:** Regulação da Condecine.
- **Portaria ME nº 284/2020:** Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.
- **Sites Consultados:**
 - Receita Federal do Brasil
 - Planalto - Legislação

Institui código de receita para recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine a que se refere o art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6485 - R D Ativa - Condecine - Pagamento/Crédito/Emprego/Remessa/Entrega de Importâncias ao Exterior - Art. 32, § Único, da MP nº 2.228-1/2001, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine a que se refere o art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 24.12.2024)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 33, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33/2024, institui o código de receita 1583 - Regularização de Depósitos Judiciais não Tributários - Lei nº 14.973/2024 - Precatórios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf no recolhimento de valores oriundos da regularização de depósitos judiciais não tributários de que tratam os arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024 *(V. Bol. 2025 - AD).

RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO

Referente ao Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33, de 26 de dezembro de 2024

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar os aspectos técnicos, tributários e jurídicos relacionados ao Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33/2024, publicado em 27 de dezembro de 2024, que institui o código de receita 1583 para regularização de depósitos judiciais não tributários conforme disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

2. Contexto Normativo

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33/2024 trata da regularização de depósitos judiciais não tributários vinculados à Lei nº 14.973/2024, com foco em precatórios. O principal objetivo é padronizar o recolhimento desses valores via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

3. Principais Aspectos

Aspecto Detalhamento Código de Receita Instituído Código 1583 -regularização de Depósitos Judiciais não Tributários.

Base Legal Lei nº 14.973/2024, artigos 39, § 3º, e 42. Instrumento de Recolhimento DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Obrigações Principais

Regularização de valores decorrentes de depósitos judiciais não tributários, vinculados a precatórios e outros passivos reconhecidos judicialmente.

Obrigações Acessórias

Correta identificação do código de receita (1583) no preenchimento do DARF e observância do prazo de recolhimento, conforme especificado no processo judicial.

Implicações Fiscais

As empresas devem adequar seus controles fiscais e contábeis para registrar a saída financeira, garantindo conformidade tributária e contábil.

4. Procedimentos e Obrigações**4.1. Empresas do Simples Nacional**

Não se aplicam diretamente as disposições do ato, mas empresas que administram valores judicializados devem acompanhar os procedimentos. Revisar lançamentos contábeis para garantir a regularidade.

4.2. Empresas do Lucro Presumido

Registrar adequadamente a operação nos livros fiscais e contábeis. Apurar possíveis impactos no IRPJ e na CSLL no período correspondente.

4.3. Empresas do Lucro Real

Realizar ajuste no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) para refletir os impactos financeiros e tributários.

Monitorar a base de cálculo para PIS/Cofins sobre as movimentações financeiras.

5. Fontes Consultadas

1. Legislação

- o Lei nº 14.973/2024.
- o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33/2024.

2. Doutrina

- o Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros.
- o Carrazza, Roque Antonio. ICMS - Doutrina e Prática. São Paulo: Saraiva.

3. Jurisprudência

- STF - RE 591.340/MG: Discussão sobre depósitos judiciais e precatórios.
- STJ - AgInt no REsp 1.678.456/SP: Recolhimento de valores judiciais.

4. Sites Oficiais

Receita Federal do Brasil: www.gov.br/receitafederal. Planalto - Leis Federais: www.planalto.gov.br.

Tabela Resumo de Procedimentos e Obrigações Regime Tributário Obrigações Principais Obrigações

Acessórias Impactos Simples Nacional Não aplicável diretamente.

Monitorar lançamentos contábeis.

Menores implicações tributárias.

Lucro Presumido Regularização de depósitos judiciais com código 1583.

Registro nos livros fiscais e contábeis, ajuste no IRPJ e CSLL.

Moderado.

Lucro Real Regularização de depósitos judiciais com impacto no LALUR.

Ajustes contábeis e fiscais, base de cálculo do PIS/Cofins, impacto Significativo.

financeiro no fluxo de caixa.

6. Conclusão

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 33/2024 reforça a necessidade de atenção ao preenchimento correto do DARF com o código 1583, garantindo a conformidade fiscal e a transparência contábil. Empresas de todos os regimes tributários devem observar a legislação, principalmente as do Lucro Real e Lucro Presumido, devido à maior complexidade de registros contábeis e fiscais.

Institui código de receita para recolhimento de valores oriundos da regularização de depósitos judiciais não tributários de que tratam os arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

DECLARA:

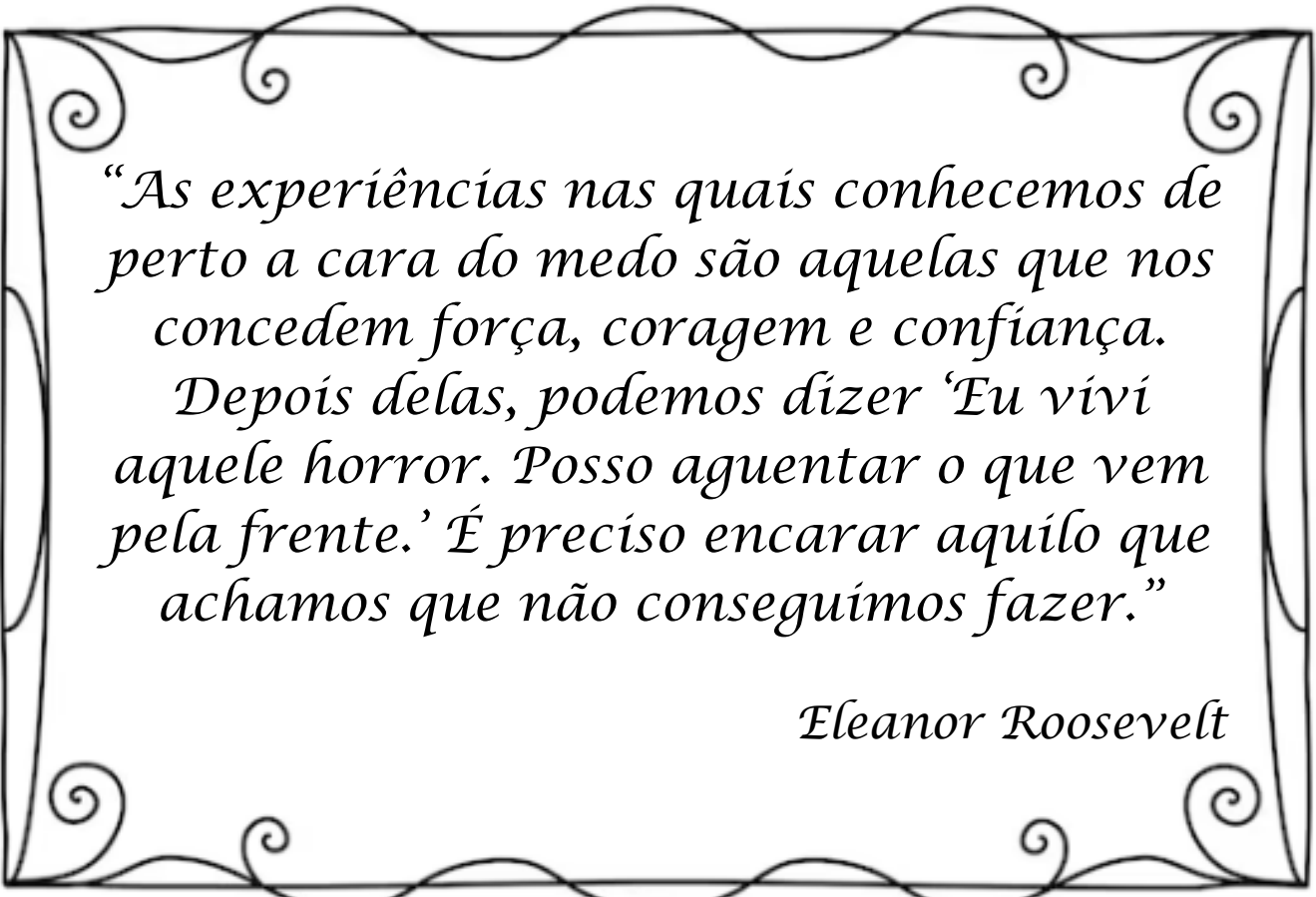
Art. 1º Fica instituído o código de receita 1583 - Regularização de Depósitos Judiciais não Tributários - Lei nº 14.973/2024 - Precatórios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf no recolhimento de valores oriundos da regularização de depósitos judiciais não tributários de que tratam os arts. 39, § 3º, e 42 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 27.12.2024)

BOAD11861---WIN/INTER



“As experiências nas quais conhecemos de perto a cara do medo são aquelas que nos concedem força, coragem e confiança. Depois delas, podemos dizer ‘Eu vivi aquele horror. Posso aguentar o que vem pela frente.’ É preciso encarar aquilo que achamos que não conseguimos fazer.”

Eleanor Roosevelt